

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 854

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Os direitos aduaneiros fixados nos artigos 221 a 224 da actual pauta de exportação da província de Angola são desdobrados em taxa e sobretaxa, fixando-se as taxas em 1 por cento *ad valorem* e as sobretaxas no restante.

2.º As sobretaxas referidas no n.º 1.º são agora reduzidas para 1 por cento *ad valorem*.

Ministério do Ultramar, 2 de Setembro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 41 839

Tendo a Junta Nacional da Educação, pela sua 4.ª secção, ponderado a conveniência de se tomarem algumas medidas sobre a preparação da dissertação de licenciatura em Medicina e de se alterar o regime em vigor para a determinação da informação final desta licenciatura;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A dissertação de licenciatura em Medicina, trabalho de índole escolar, será obrigatoriamente preparada em serviços das Faculdades de Medicina ou em serviços dirigidos por professores destas.

§ 1.º Poderá ainda a dissertação ser preparada em estabelecimentos universitários não pertencentes às Faculdades de Medicina nem dirigidos por professores delas ou em centros de estudo do Instituto de Alta Cultura, desde que o director da Faculdade reconheça que os referidos estabelecimentos ou centros fornecem ambiente particularmente adequado para o efeito.

§ 2.º O director do serviço, estabelecimento ou centro deve designar a pessoa à qual incumbirá a responsabilidade de orientar a preparação da dissertação.

Art. 2.º A preparação da dissertação não poderá começar sem que o director da Faculdade, sobre exposição do candidato, dê o seu acordo à escolha deste no que respeita ao tema a versar e ao local de trabalho.

Art. 3.º De todos os exemplares da dissertação deve constar a indicação do serviço, estabelecimento ou centro em que se verificou a sua preparação e de quem a orientou.

§ único. Ao júri do acto de licenciatura será sempre fornecida a informação da pessoa que orientou a dissertação sobre o candidato e as condições em que decorreu o seu trabalho.

Art. 4.º O artigo 4.º do Decreto n.º 40 695, de 20 de Julho de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A informação final será a média resultante da média obtida nos três primeiros anos do curso médico-cirúrgico, da média obtida nos três últimos anos do mesmo curso e da nota alcançada no acto da licenciatura.

§ 1.º Para efeito da informação final, só no último cálculo haverá lugar a arredondamento da

média, nos termos do Decreto de 24 de Julho de 1911.

§ 2.º A classificação do estágio, expressa em conformidade com a escala *Suficiente, Bom e Muito bom*, será considerada para a determinação da nota do acto da licenciatura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Estabelecimentos diversos

Estações de fomento pecuário

Artigo 104.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 5.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 5.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957, esta alteração mereceu, por despacho de 21 também do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1958. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 27 do corrente, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

2) «Restituições» 40.000\$00

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

13) «Subsídios vitalícios, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976» 40.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 30 de Agosto de 1958. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Noqueira*.